



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001095/2001-16
Recurso nº : 128.729
Acórdão nº : 303-31.884
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente(s) : COMERCIAL JADIMANIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – Sendo atendido o requisito de comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10665.001095/2001-16
Acórdão nº : 303-31.884

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, inconformismo do contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 223.605 (fls. 36), emitido em 02/10/2000 pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, declarando-o excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo: “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Considerando a decisão da SRS quanto à sua exclusão (fls. 04-verso), a qual julgou improcedente a Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, manifesta-se o contribuinte contrariamente ao procedimento (fls. 01/02), aduzindo, em suma, que:

- I. a Certidão Negativa da PGFN em nome da empresa não foi apresentada, por existir na Receita Federal um pedido de retificação de declaração, da qual aguarda-se deferimento;
- II. os débitos inscritos em dívida ativa que impedem a emissão da certidão negativa da PGFN em nome da empresa, são passíveis de retificação, conforme protocolo de entrega de declarações retificadoras datado de 30/06/1997;
- III. tais débitos poderiam ter sido regularizados com a adesão pela empresa ao Refis, o que não foi feito pela razão já exposta;
- IV. os débitos foram originados não por falta de recolhimento, mas por erros na apuração dos impostos, tendo sido efetuados recolhimentos da diferenças apuradas em 30/06/1997, para que empresa pudesse fazer sua opção pelo SIMPLES.

Solicita o cancelamento da exclusão do SIMPLES, comprometendo-se a regularizar com a maior brevidade possível os débitos remanescentes, parcelando-os nos termos da legislação, caso necessário.

Anexa os documentos de fls. 03/18, entre os quais, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples, Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica, Alterações de Contrato Social, Termo de Opção e Darf's.

Diante da baixa dos autos em diligência (fls. 34/35), para que fosse juntado o Ato Declaratório nº 223.605/2000, o extrato demonstrativo dos débitos inscritos e a prova de que a interessada já fora delas cientificada, o processo foi

Processo nº : 10665.001095/2001-16
Acórdão nº : 303-31.884

instruído com os documentos de fls. 36/42, entre os quais, petição do contribuinte apresentando cópia dos extratos demonstrativos dos números das inscrições efetuadas, emitidos em 06/05/2002 pela PGFN, esclarecendo, ainda, que a inscrição sofreu alterações em razão de retificação, estando, portanto, em aberto.

Conforme informação de fls.55, para instrução, foram juntadas cópias do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e anexos de descrição dos débitos correspondentes (fls. 44/51) do Requerimento e demonstrativo do débito abrangido pela opção, DARF e resultado, todos extraídos do processo nº 10665.219908/97-11, de interesse da empresa excluída do Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, a autoridade monocrática indeferiu o pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

O instrumento legítimo de formalização da exclusão de ofício da pessoa jurídica do SIMPLES é o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdicione, contendo os elementos essenciais necessários para assegurar à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no sistema.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 26-09-03, onde vem apresentar Certidão Quanto a Dívida Ativa da União- Negativa (fls. 66), alegando que não há, portanto, hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micros e Pequenas Empresas – SIMPLES.

Aduz que a referida Certidão confirma a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União e que os pagamentos foram efetuados após a redução de valores em virtude de retificações anteriormente pleiteadas.

À vista de todo o exposto, e em atenção ao princípio do contraditório, do livre convencimento e da verdade real, requer seja acolhido o Recurso a fim de que seja cancelada a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Processo nº : 10665.001095/2001-16
Acórdão nº : 303-31.884

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 69, última.

É o relatório.



Processo nº : 10665.001095/2001-16
Acórdão nº : 303-31.884

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão, encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo Simples, tenha tido débito inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis que trouxe como motivo “Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

Apesar de não se encontrar explicitamente fundamentado, admite-se que o ensejo da exclusão encontra-se previsto no artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9.317/96, redação dada pela Lei nº 9.779/99, estabelecendo que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que:

“ ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

...”

Com efeito, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que

Processo nº : 10665.001095/2001-16
Acórdão nº : 303-31.884

contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

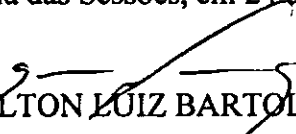
No caso em pauta, a Recorrente comprovou que, embora houvessem débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União), os mesmos foram devidamente solucionados, o que possibilitou ao contribuinte a obtenção de Certidão Negativa de Débitos quanto à Dívida Ativa da União, juntada às fls. 66.

Portanto, regularizados os débitos, cessa o impedimento previsto pelo artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, pelo que, encontra-se o contribuinte amparado pelo direito à opção ao sistema, a partir do ano seguinte àquele em que foi regularizada sua situação junto à PGFN.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que a Recorrente seja incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/01/2004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator